



Número: **0802867-64.2022.8.19.0063**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Três Rios, Areal e Levy Gasparian**

Última distribuição : **11/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 38.529.025,36**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ECOMASTER-RIO INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA (REQUERENTE)		MARCOS AURELIO BARBOSA SOBRAL (ADVOGADO) LEONARDO RODRIGUES FURTADO DE MENDONCA (ADVOGADO) RAFAELA LIMA TEIXEIRA MONTEIRO DE BARROS (ADVOGADO)	
ECOMASTER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (REQUERENTE)		MARCOS AURELIO BARBOSA SOBRAL (ADVOGADO) LEONARDO RODRIGUES FURTADO DE MENDONCA (ADVOGADO) RAFAELA LIMA TEIXEIRA MONTEIRO DE BARROS (ADVOGADO)	
ECOMASTER-RIO INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA (REQUERIDO)		ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO)	
ECOMASTER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (REQUERIDO)			
NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)		JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)			
NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S.A. (INTERESSADO)		EDUARDO SILVA GATTI (ADVOGADO) PABLO DOTTO (ADVOGADO)	
BANCO ABC BRASIL S A (INTERESSADO)		GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO)	
BANCO SAFRA S A (INTERESSADO)		WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO)	
COLOR SOLUTION INDUSTRIA E COMERCIO DE PIGMENTOS LTDA (INTERESSADO)		JACQUELINE ISIS KHARLAKIAN (ADVOGADO)	
LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. (INTERESSADO)		GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO)	
WEILBURGER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (INTERESSADO)		LUCIA CAMPANHA DOMINGUES (ADVOGADO) MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
63085503	15/06/2023 16:59	Decisão	Decisão

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de Três Rios, Areal e Levy Gasparian

2ª Vara da Comarca de Três Rios, Areal e Levy Gasparian

Avenida Tenente Enéas Torno, 42, Nova Niterói, TRÊS RIOS - RJ - CEP: 25802-330

DECISÃO

Processo: 0802867-64.2022.8.19.0063

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: ECOMASTER-RIO INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA, ECOMASTER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

REQUERIDO: ECOMASTER-RIO INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA, ECOMASTER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

No id. 58157755, as Recuperandas postulam a prorrogação do período de suspensão das execuções. Sobre o tema, manifestou-se a Administração Judicial id. 60359943 aduzindo que a jurisprudência do Eg. STJ tem admitido a prorrogação pelo fato de que, mesmo com a tramitação regular do processo, ou seja, mesmo sem expressiva delonga nos andamentos processuais, quase nunca é possível realizar a assembleia geral de credores cento e oitenta dias após a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial.

Ademais, a Lei nº 11.101/05, em seu art. 6º, § 4º, com a nova redação conferida pela Lei nº 14.112/2020, preconiza que o prazo de cento e oitenta dias é prorrogável em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

A excepcionalidade está configurada eis que, no presente caso, a decisão de deferimento do processamento foi proferida em 11/11/2022 (id. 36191011). O processo está em vias de publicação do 2º edital, qual seja, de convocação dos credores para que apresentem objeções ao plano de recuperação, além da notícia de apresentação da relação de credores elaborada pela Administradora Judicial que já consta nos autos, não havendo datas ainda para realização da assembleia geral de credores, isto se houver conclave. Constata-se também que as devedoras não deram causa à superação do lapso temporal, pois diligenciaram aquilo que competia-lhes para assegurar a celeridade, isto é, não tardaram no recolhimento das custas de publicação do edital.

Ante o exposto, em apreço ao princípio da preservação da empresa, mas sem permitir o mau uso do instituto, DEFIRO o pedido de prorrogação do período a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 apenas até a data de realização da instalação da Assembleia Geral de Credores, concedendo às devedoras o fôlego necessário ao soerguimento.

Acerca da manifestação de Id. 51961965, a realização da constatação prévia demanda a ponderação discricionária do juiz, isto porque o legislador facultou ao juiz a determinação de realização desta perícia apenas nos casos em que este repute necessário, conforme a redação do artigo 51-A, caput, da Lei nº 11.101/2005. Ao analisar o pedido de tramitação da presente



recuperação judicial, foi verificado o preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 1º, 2º, 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/05 e, após a análise, sob a égide da legalidade, foi dispensada a perícia prévia. Por tal, indefiro o pedido de reconsideração da decisão de id. 36191011.

Indefiro o pedido de id. 60075662 eis que inexistente previsão legal que impeça a sociedade empresária de exercer a sua liberdade contratual, seja antes ou depois da deflagração do pedido de recuperação judicial

Assinalo que habilitações e impugnações de crédito demandam formação de autos específicos, autônomos e individuais, atendendo aos pressupostos da Lei nº 11.101/2005, de modo que tais incidentes devem ser distribuídos por dependência diretamente pelo site no portal PJE. Quaisquer pedidos de habilitação e impugnação de crédito protocolados nestes autos serão desconsiderados e ficarão paralisados. Incube ao patrocínio dos credores para que observem requisitos procedimentais da legislação de regência.

Cumpra a serventia os itens “b”, “c”, e “d” da petição de id. 60359943.

Intime-se o peticionante de id. 60075662, as Recuperandas, a Administradora Judicial e o Ministério Público para ciência da presente.

TRÊS RIOS, 15 de junho de 2023.

ANA CAROLINA GANTOIS CARDOSO
Juiz Titular

